## MEDIDA PROVISÓRIA № 905/2019

Emenda Supressiva do inciso IV do art. 51 da MP 905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimir o INCISO IV do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019.

## **Justificativa**

A revogação dos dispositivos do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, mencionados no Art. 51 da MP 905, prejudicam e reduzem substancialmente as atribuições e participações dos representantes dos corretores de seguro no exercício de suas atividades.

Vejamos individualmente os dispositivos que propõem se excluir do universo legal:

- A <u>alínea "e" do caput do art. 8°</u>; exclui a participação dos corretores habilitados no Sistema Nacional de Seguros Privados representando perda de representatividade da classe;
- O inciso XII do caput do art. 32; tem como objetivo o de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.
- O <u>inciso VIII do caput do art. 34</u>; Refere-se à participação dos corretores de seguro nas deliberações em comissões consultivas junto ao CNPS nos temas atinentes relativas às respectivas finalidades específicas.

Ademais, outros dispositivos que caso sejam revogados pela MP 905, excluir-se-á do arcabouço normativo brasileiro conceitos importantes, notadamente os artigos 122 ao 128 abaixo reproduzidos:

Art. 122 O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

- § 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.
- § 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá
- § 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.
- Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.-

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei

Dessa forma, a reprodução de alguns dos dispositivos que se propõe revogar por meio da MP 905, evidencia a lacuna legislativa que poderse-á criar no ordenamento jurídico brasileiro prejudicando não só a profissão de Corretor de Seguro mas, principalmente, a prestação de um serviço de qualidade, seguro e efetivo aos cidadãos.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA Deputado Federal - MDB/PR